



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**  
Praça dos Três Poderes, nº 01  
Bairro Centro, Campo Verde – MT  
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



**PROJETO DE LEI Nº 05/2019, DE 12 DE ABRIL DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE O ARMAZENAMENTO DE  
IMAGENS EM DISPOSITIVOS DE  
MONITORAMENTO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA  
POR MEIO DE CIRCUITO FECHADO EM  
ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO EM  
GERAL.**

**FABIO SCHROETER**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente lei regula a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmaras de vídeo e áudio, fixas ou móveis, destinadas à captação e gravação de imagem e som.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos e locais com grande fluxo de circulação de pessoas que detenham sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da zero hora da data de início da gravação.

**§1º** Para efeito do caput deste artigo, são considerados locais com grande fluxo de circulação de pessoas:

- I** - Os estabelecimentos bancários, Lotéricas, Correios e CIRETRAN;
- II** - Secretarias Municipais;
- III** - Prefeitura Municipal;
- IV** - Câmara Municipal;
- V** - As clínicas médicas, hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Postos de Saúde da família (PSF), farmácias e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;
- VI** - os terminais de transporte aéreo e rodoviário de pessoas e cargas;
- VII** – os estabelecimentos de ensino em geral, públicos ou privados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**  
Praça dos Três Poderes, nº 01  
Bairro Centro, Campo Verde – MT  
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



**VIII** – as academias de ginástica, quadras esportivas, estádios, parques e afins;

**IX** – as praças e vias públicas.

**§2º** O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao material a que se refere o caput deste artigo, será concedido somente mediante requerimento da parte interessada, devendo a instituição requerida decidir se há necessidade de autorização judicial, a qual deverá indicar expressamente o intervalo de tempo a ser disponibilizado.

**§3º** É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação obtida de acordo com a presente lei, o direito de acesso ao material registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio; podendo tal direito ser negado pelo responsável legal do logradouro, quando a filmagem constituir:

I – Ameaça aos direitos e garantias de terceiros;

II – Prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais;

III – Perigo à segurança pública.

**§4º** Nos processos que envolvam segredo de justiça, o acesso aos arquivos de imagens de circuitos internos a que se refere esta lei ficará adstrito aos autos do processo, mantidos em cartório judicial, não podendo ser copiados ou divulgados pelas partes juridicamente interessadas, sob pena das sanções legais cabíveis e do dever de indenizar.

**Art. 3º** - Os locais onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei, obrigatoriamente deverão conter cartazes e placas afixados em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento, inclusive com linguagem em braile.

**Art. 4º** - Fica expressamente proibida a instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio, em lavabos e banheiros de uso comum ou privativo, nos estabelecimentos indicados no artigo 2º desta lei, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros, devendo manter pessoa apta a manuseá-lo durante o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando está obrigada ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito, na forma da legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**  
Praça dos Três Poderes, nº 01  
Bairro Centro, Campo Verde – MT  
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



**Art. 6º-** A violação de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei sujeitara o infrator à sanção pecuniária no montante de duzentos e cinquenta vezes o valor da Unidade de Padrão Fiscal de Campo Verde-MT (UPFCV) ou índice equivalente que venha a substituí-lo, podendo ser dobrado o valor da multa, no caso de reincidência.

**§1º** Competirá ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, delegar ao ente/órgão público que ficará responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta lei.

**Art. 7º -** Está Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das sessões  
Em 12 de abril de 2019.

**MOISES POLITO**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**  
Praça dos Três Poderes, nº 01  
Bairro Centro, Campo Verde – MT  
CEP 78.840-000. Tel. (66) 3419-1310



## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 05/2017, DE 12 DE ABRIL DE 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:**

É de notório conhecimento público que muitos delitos e crimes têm sido esclarecidos graças às imagens registradas por câmeras de segurança, instaladas em logradouros públicos e privados espalhados por todo Brasil. Casas, empresas, postos de combustíveis, comércio em geral e vias públicas, contemplam hoje milhares de “olhos eletrônicos” que registram tudo o que passa ao seu redor.

Infelizmente, seja por desconhecimento ou “economia” de gastos, muitos dos estabelecimentos que detêm imagens de câmeras de segurança, ou eliminam tais registros diariamente ou os mantêm somente por período determinado à juízo exclusivo do próprio comerciante/interessado, não havendo uma lei que exija um prazo e ou cuidados maiores no armazenamento das imagens obtidas.

Assim, o objetivo desta proposição é contribuir com a segurança pública municipal, obrigando os estabelecimentos e os lugares frequentados por grande fluxo de pessoas, a armazenarem as imagens de seus sistemas de monitoramento por um período mínimo 60 (sessenta) dias, de modo que possam eventualmente vir a ser utilizadas no auxílio às autoridades públicas quanto à identificação de criminosos, vândalos e outras pessoas envolvidas na prática de atos tipificados na lei brasileira como crimes.

Por todo o exposto, entendendo ser a matéria em apreço de inegável relevância social, especialmente no âmbito do combate aos índices de criminalidade do nosso amado município de Campo Verde - MT, que dentre outros fatores, tem sua localização geográfica fator negativo com relação à segurança.

Sendo assim, conto com o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta importante proposição.

Sala das sessões  
Em, 12 de abril de 2019.

**MOISES POLITO**  
Vereador